



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 285/2008
PROCESSO DE ORIGEM Nº: 236003292007-2
EMPRESA: M.S.CARVALHO MENESES
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 26 de maio de 2009

ACÓRDÃO Nº 121/2009

EMENTA: ICMS: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, ENSEJANDO O NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS CORRESPONDENTE.
I. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.
II. Recurso conhecido e não provido, confirmando a decisão recorrida e considerando o auto de infração procedente.
III. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 612 e 613/2005
PROCESSOS DE ORIGEM: Nº 01303.00445/2005-4 e 01303.00452/2005-9
EMPRESA: LESTE MODAS LTDA
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
Sessão realizada em 26 de maio de 2009

ACÓRDÃO Nº 122/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL CONSTATADA MEDIANTE APLICAÇÃO DO MAPA-ROTEIRO 14, INEQUAÇÃO DA CONTA MERCADORIAS.
RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, COM AS CONSEQUENTES REFORMAS EM PARTE DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE JULGARAM PROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

SEGUNDA CÂMARA

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 178/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 49745.
RECORRENTE: EDUARDO E VASCONCELOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 123/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ERRO DE FATO. ERRO PELO AUTUANTE EM DISPOSITIVO DE PENALIDADE APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR A ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.
I. A empresa foi autuada por ter deixado de substituir no prazo regulamentar e legal a versão do software básico do ECF – IF DARUMA FS 345, cuja penalidade é disciplinada pelo artigo 79, VII, “g” da Lei 4.257/89, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 5.532, de 30 de dezembro de 2005, entretanto o autuante consignou como penalidade a inserta no artigo 79, IV, “g” da Lei 4.257/89.
II. Ao teor do art. 149 do CTN ao julgador de primeira instância descabe revisão de ofício do lançamento.
III. Não há razoabilidade para autuação posterior a atualização do software básico, uma vez que as obrigações acessórias devem ser adequadas aos fins a que se destinam, bem como, o meio mais brando para consecução desses fins, para que os benefícios sejam superiores aos ônus que acarretam;
IV. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, e considerar o Auto de Infração nulo, por vício formal.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 11 de maio de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho- Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz- Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 030/2005
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 037430
RECORRENTE: M.A.B CAMPELO LIMA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 124/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO DE ENTRADAS DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA MATRIZ, ENSEJANDO COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA. CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE DE FORMA EQUIVOCADA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO FORMAL.
I. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração nulo por vício formal.
II. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 11 de maio de 2009.